



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.462-B, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.840/03, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do de nº 2.840/03, apensado (relator: DEP. MAURO LOPES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.840/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Viação e Transportes:**

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O art. 16 da lei 10.098 de 2000 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16 - Normas técnicas específicas estabelecerão os requisitos de acessibilidade obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo e definirão o prazo para a adaptação.”(NR)

Art. 2º - O capítulo VI da lei 10.098 de 2000 passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 16A – A alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os veículos de transporte coletivo de passageiros deverá ser reduzida desde que adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade.(AC)

Parágrafo único – a redução de que trata o *caput* fica limitada ao valor aproximado dos custos de adaptação.”

“Art. 16B – Dentre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção e aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros, será exigida a adaptação do veículos conforme os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.(AC)

Parágrafo único – Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no *caput* o procedimento de empréstimo será anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos.”(AC)

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Com a apresentação deste projeto pretendemos introduzir alteração relevante na lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, modificando dispositivos já em vigor e inserindo novos.

Objetivamos a promoção efetiva da acessibilidade das pessoas com deficiência através de dispositivos normativos que estimulem economicamente a adaptação de veículos de transporte coletivo em todo país, como a seguir detalharemos.

O artigo 1º modifica a redação original do art. 16 da referida lei e tem como escopo fundamental garantir a definição de normas técnicas de adaptação para todos os veículos de transporte coletivo em território nacional.

O artigo 2º do projeto insere os artigos 16A e 16B no Capítulo VI, da lei em questão o qual dispõe sobre a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, garantindo o primeiro, a redução do IPI para os ônibus adaptados de acordo com os padrões técnicos de acessibilidade legais. O art. 16B condiciona a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos públicos para a produção e compra de veículos de transporte coletivo à sua devida adaptação.

Esperamos com estas pequenas mudanças promover a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, particularmente as mais carentes garantindo efetividade ao direito básico de ir e vir consagrado constitucionalmente a todos os cidadãos, de forma indistinta.

Considerando-se que a existência da Lei 10.098/03 levou a avanços quanto ao problema de locomoção dos deficientes, mas que nos termos em que esta não garantia efetividade das adaptações que prevê, esperamos que os aprimoramentos agora propostos venham a reforçar a eficácia legal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003

Leonardo Mattos  
PV/MG

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

### **CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.840, DE 2003 (Do Sr. Chico da Princesa)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2462/03

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, prioriza o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças nas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, incluindo os prestadores de serviços de transporte coletivo.

Além de priorizar o atendimento as pessoas citadas, a mesma lei, no seu art. 5º, § 2º, determina que:

*“Art.5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*

*§ 1º (vetado)*

*§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”*

O parágrafo 1º do mesmo artigo, vetado pelo Presidente da República determinava que:

*“§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.”*

Em seu veto ao § 1º do art. 5º, o Presidente pondera que tal determinação traria prejuízos as linhas de montagem dos fabricantes de ônibus, pois estas ficariam paradas até a regulamentação dos respectivos projetos.

No entanto, a acuidade demonstrada pelo Chefe do Executivo quanto às repercussões econômicas da referida lei restringiu-se a apenas um setor da economia, não levando em conta que o comando contido no §2º do art. 5º, trará para as empresas titulares de permissão de prestar serviços de transporte rodoviário de passageiros, impacto negativo maior do que sofreriam os fabricantes dos automóveis, caso o § 1º não tivesse sofrido voto.

Com a manutenção do citado § 2º do art. 5º da citada lei, todas as permissionárias terão de adaptar toda frota já em uso, de forma a ajusta-los às novas normas.

O custo de tal adaptação, de montante desconhecido, já seria mais do que justo para o reexame da razoabilidade do dispositivo. Entretanto, mais grave é a impossibilidade física e técnica em realizar tais modificações, visto que os veículos são projetados e fabricados de acordo com especificações de estrutura que não podem ser modificadas livremente, sem que seja comprometida sua funcionalidade e segurança.

Ressalta-se ainda, que o projeto de lei que originou a Lei nº 10.048/2000 foi votado em caráter terminativo pela Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo sido examinado pela Comissão de Transportes para exame de aspectos eminentemente técnicos, operacionais e econômicos, geradores de óbices à viabilidade do projeto que por si justificariam sua correção com a supressão da obrigatoriedade de adaptar os veículos já em circulação.

Os equívocos da norma somente foram corrigidos parcialmente pelo Presidente da República ao vetar o § 1º do art. 5º. Portanto, agora, faz-se necessário estender a retificação ao § 2º do mesmo artigo mediante a supressão do mesmo.

Tendo em vista a extensão, o custo e a viabilidade técnica da pretendida adaptação veicular, somente é razoável e possível de se admiti-la em relação aos modelos novos, a serem projetados e fabricados para o futuro, e não para aqueles que já estão em uso, fabricados de acordo com especificações que não comportam as alterações almejadas.

Assim, à vista do voto presidencial ao § 1º do art. 5º da Lei nº 10.048/2000, faz-se necessário a supressão do § 2º do mesmo artigo de forma a harmonizar as regras para atendimento à mencionada lei por parte de todos os envolvidos no setor de transporte de passageiros.

Portanto, são esses os motivos da apresentação da presente proposta, para cuja aprovação solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões em 18 de dezembro de 2003.

**Deputado CHICO DA PRINCESA**  
**PL/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nº prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, do nobre Deputado Leonardo Mattos, tem por objetivo inserir modificações na Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre as normas gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, no capítulo relativo aos transportes coletivos, bem como acrescentar disposições referentes à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de veículos adaptados segundo as normas técnicas de acessibilidade.

No que tange aos veículos de transporte coletivo, o Projeto altera o art. 16 daquela Lei, determinando que normas técnicas específicas devem tratar dos requisitos de acessibilidade, obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo, assim como do prazo necessário à adaptação.

Quanto ao benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe que os veículos de transporte coletivo de passageiros devem ter redução da alíquota, na proporção dos custos de adaptação, a ser efetivada segundo as normas técnicas de acessibilidade.

Outrossim, subordina a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e aquisição de veículos de

transporte coletivo de passageiros à observância das normas de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, apensado, de autoria do Deputado Chico da Princesa, propõe a revogação do §2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, que firmou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua regulamentação, para que os proprietários de veículos de transporte coletivo procedessem às adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito dos Projetos sob análise refere-se à questão da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos veículos de transporte coletivo.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria está regulamentada pela Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), que se manifesta sucintamente quanto à questão, nos seguintes termos:

*“Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.”*

Ante essa constatação, o Projeto de Lei nº 2.462/03, do nobre Deputado Leonardo Mattos, propõe aperfeiçoamento do dispositivo, com o intuito de tornar imperativo o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, no sistema de transporte coletivo, bem assim atribuir à norma técnica específica a definição do prazo necessário à adaptação dos veículos.

Além disso, o Projeto apresenta duas importantes inovações, com vistas estimular as empresas de transporte a adequarem sua frota de veículos aos ditames da acessibilidade.

A primeira consiste na instituição de incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por meio da redução da alíquota do Imposto, equivalente ao valor aproximado dos custos de adaptação dos veículos, de acordo com os padrões técnicos de acessibilidade.

A segunda subordina a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e a aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Pensamos que tais medidas irão contribuir, decisivamente, para o cumprimento das disposições legais e regulamentares atinentes à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transportes coletivos. Isto porque, em primeiro lugar, o incentivo fiscal do IPI às indústrias e às empresas de transporte irá desonera-las dos custos de produção dos veículos adaptados; e, em segundo, a obtenção de financiamento público vai depender do cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Não obstante, entendemos oportuno estender a obrigatoriedade de observância das normas técnicas de acessibilidade aos veículos de transporte escolar, em face da constatação dos obstáculos que enfrentam as crianças portadoras de deficiência para a utilização desse tipo de transporte.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.840/03, do Deputado Chico da Princesa, entendemos inadequada a medida proposta, tendo em vista que aponta para objetivo oposto ao mérito do projeto principal.

Com efeito, a Proposição simplesmente revoga dispositivo da Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a questão da acessibilidade no sistema de transportes coletivos, embora a mesma tenha por mérito principal a prioridade de atendimento aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Vejamos os termos do dispositivo:

*“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*

§ 1º (vetado)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”

Assim, pode-se notar que a Lei nº 10.048/00 (art. 5º) é compatível com a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00), complementando-a, podemos dizer, vez que estabeleceu, objetivamente, o prazo de 12 meses para que as indústrias de transporte começem a planejar sua produção considerando as normas técnicas de acessibilidade.

Por outro lado, a revogação proposta (§ 2º do art. 5º) intenta desobrigar as empresas da adaptação dos veículos em circulação, o que não nos parece medida aceitável.

Ora, se ainda não houve possibilidade do efetivo cumprimento das normas legais de acessibilidade, não faz sentido revogar o prazo para as adaptações dos veículos, que passa a transcorrer após a regulamentação da matéria, ou seja, a partir de 03 de dezembro de 2004, data da publicação do Decreto nº 5.296, que regulamenta a matéria.

Ante o exposto, julgamos consistente o incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio da redução da alíquota, em valor correspondente aos custos de adaptação dos veículos.

De igual modo, é importante estabelecer uma penalização para as empresas que descumprirem as normas de acessibilidade, impedindo-as da obtenção de empréstimos e financiamentos, com recursos públicos, para a produção e aquisição de veículos de transporte coletivo.

Tais medidas irão, certamente, impulsionar o processo de adequação da frota dos transportes coletivos de passageiros, possibilitando a sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência.

Faz-se, ainda, necessário incluir os veículos de transporte escolar na obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade e na

penalidade pelo seu descumprimento, conforme Emenda Aditiva que ora apresentamos.

Certos de estarmos contribuindo para que os portadores de deficiência tenham finalmente respeitado o seu direito à utilização dos transportes coletivos, de forma compatível com as suas limitações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, o seguinte parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

*"Art. 16 .....*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos utilizados para o transporte escolar." (NR)*

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.462/2003, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.840/2003, apensado, nos termos do Parecer

do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, tenciona alterar a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, especificamente no capítulo relativo aos veículos de transporte coletivo.

A proposta altera o art. 16 da referida Lei, determinando que normas técnicas específicas deverão estabelecer os requisitos de acessibilidade obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo, como também definir o prazo necessário para sua adaptação.

Também acrescenta dispositivos de incentivo fiscal para os veículos adaptados, por meio da redução da alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, limitado ao valor do custo de adaptação. Por fim, o PL determina que para a obtenção de financiamentos ou empréstimos com recursos públicos, para a fabricação e aquisição de veículos de transporte coletivo, será exigida sua adaptação de acordo com as normas técnicas e os requisitos legais de acessibilidade.

Na justificação da proposta, o Autor alega que tais medidas contribuirão para promover a efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência, visto que criam estímulos econômicos para a adaptação de veículos de transporte coletivo em todo o País.

Já o Projeto de Lei apenso, de nº 2.840, de 2003, cujo autor é o ilustre Deputado Chico da Princesa, propõe a revogação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, que determina prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação da Lei, para que os proprietários de veículos de transporte coletivo procedessem às adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

O Autor alega que a adaptação de toda a frota de ônibus geraria um custo de grandes proporções aos prestadores do serviço de transporte rodoviário de passageiros, aspecto que justificaria o reexame da razoabilidade do dispositivo. Além disso, afirma que ainda mais grave é a impossibilidade física e técnica para realizar as modificações, visto que, em muitos casos, a estrutura dos veículos não pode ser livremente alterada, sob pena de se comprometer sua funcionalidade e segurança.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – nos precedeu na análise das propostas, tendo aprovado parecer pela rejeição do projeto apenso e pela aprovação do projeto principal, com emenda incluindo os veículos de transporte escolar na definição dos veículos de transporte coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, manifestar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que se refere à ordenação dos serviços de transporte de passageiros. Na seqüência, as Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, deverão proceder à análise da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É destacado o mérito da proposta principal, que busca promover a efetiva acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos veículos de transporte coletivo. Também o projeto apenso demonstra uma elevada preocupação do seu Autor, visto que existem óbices técnicos de difícil e custosa transposição, para que seja feita a adaptação de todos os veículos de transporte coletivo já fabricados, especialmente em tão curto espaço de tempo.

Inicialmente, antes de adentrar na análise do mérito dos projetos, cumpre-nos destacar que tanto o Projeto de Lei nº 2.840/2003, apenso, quanto o art. 1º do PL nº 2.462/2003 perderam a oportunidade, em virtude da edição do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.

O PL nº 2.840/2003 visa revogar o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/2000, de forma a desobrigar os proprietários de veículos de transporte coletivo a adaptarem seus veículos no prazo de 180 dias. O Decreto nº 5.296/2004 já estabelece, em seu art. 38, § 2º, que *“a substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço”*.

Por sua vez, o art. 1º do PL nº 2.462/2003 refere-se à edição de normas técnicas específicas, bem como à definição de prazo para as adaptações. Sobre esses temas, o Decreto nº 5.296/2004 já define o prazo de até vinte e quatro meses, a contar da data de edição das normas técnicas, para que todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário sejam fabricados acessíveis e estejam disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O referido Decreto ainda estabelece que tais normas técnicas serão elaboradas por instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data de sua publicação.

Feitas essas observações iniciais, passamos à análise dos demais dispositivos propostos no PL nº 2.462/2003 e da emenda proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Concordamos que a concessão de incentivo fiscal, por meio da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, equivalente ao valor aproximado dos custos de adaptação dos veículos, constituirá importante ferramenta econômica para o cumprimento das normas técnicas e legais referentes à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo.

Também julgamos acertada a proposta de se exigir, na concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e a aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros, o cumprimento dos requisitos de acessibilidade definidos nas normas técnicas.

Por fim, louvamos a iniciativa de se incluir também os veículos de transporte escolar nas exigências técnicas de acessibilidade dos veículos do transporte coletivo, notadamente devido às dificuldades encontradas pelas crianças portadoras de deficiência para o acesso e transporte nesses veículos.

Consideramos que para atender tal intento, basta a equiparação das categorias no texto da Lei nº 10.098/2000, conforme sugerido na emenda da CSSF. Entendemos que um maior detalhamento sobre a definição das normas técnicas deverá ser objeto de legislação complementar, como o foi no Decreto nº 5.296/2004, para os veículos de transporte coletivo.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, e da Emenda da CSSF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Parágrafo único. Para os fins desta lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos de transporte e de condução escolar.” (NR)*

Art. 2º - O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*“Art. 16-A. A alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os veículos de transporte coletivo deverá ser reduzida desde que adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade.*

*Parágrafo único. A redução de que trata o caput fica limitada ao valor aproximado dos custos de adaptação.*

*Art. 16-B. Dentre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção e aquisição de veículos de transporte coletivo, será exigida a adaptação do veículos conforme os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.*

*Parágrafo único. Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no caput, o procedimento de empréstimo será*

*anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos.” (NR)*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.462/03 e a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.840/03, apensado, nos termos do parecer do relator Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Wellington Roberto, Alexandre Santos, Átila Lins, Pedro Fernandes, Reinaldo Betão e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR  
Presidente

### **PROJETO DE LEI Nº 2.462-B, DE 2003 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção

da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Parágrafo único. Para os fins desta lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos de transporte e de condução escolar.” (NR)*

Art. 2º - O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*“Art. 16-A. A alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os veículos de transporte coletivo deverá ser reduzida desde que adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade.*

*Parágrafo único. A redução de que trata o caput fica limitada ao valor aproximado dos custos de adaptação.*

*Art. 16-B. Dentre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção e aquisição de veículos de transporte coletivo , será exigida a adaptação do veículos conforme os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.*

*Parágrafo único. Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no caput, o procedimento de empréstimo será anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos.” (NR)*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

**FIM DO DOCUMENTO**